



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 8694/2022 Cód. Verificador: O32647FN
Atendimento ao Público

Requerente: 4114272 - DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 12.323.692/0001-98 RG: 256.159.602
Endereço: RODOVIA BR 470 - 460 SALAS 01 E 02 CEP: 89.135-000
Cidade: Apiúna Estado: SC
Bairro: Rib Carvalho
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
Fone Comer.: (047) 33531122
E-mail: atendimento@difattoestruturas.com.br
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 29/04/2022 14:03
Previsão: 29/05/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

CONTRARRAZÕES - ATA INABILITAÇÃO SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA - TOMADA DE PREÇO 06/2021 FME.

DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
EPP
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

RES: Ata de Julgamento - Reapresentação dos documentos de Habilitação - Tomada de Preço nº 06/2021 FME

De : Di Fatto - Monique
<atendimento@difattoestruturas.com.br>

sex, 29 de abr de 2022 13:46

📎 2 anexos

Assunto : RES: Ata de Julgamento - Reapresentação dos documentos de Habilitação - Tomada de Preço nº 06/2021 FME

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Boa tarde!

Segue em anexo Recurso interposto pela nossa empresa para análise.

Aguardo deferimento.

Qualquer dúvida estamos a disposição!

Monique Marcelino Odelli

DI FATTO IND. E COM. LTDA EPP

Telefone e Whats: (47) 3353-1122 ou (47) 99289-6500

Rod. Br 470 km 102 – Apiúna /SC



DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

CNPJ: 12.323.692/0001-98

Inscrição Estadual: 256.159.602

Fones: (47) 3353.1122

email: camila@difattoestruturas.com.br

Rodovia BR 470, 460 – Sala 01 e 02 – Ribeirão Basílio – Apiúna – SC

De: licitacoes@timbo.sc.gov.br [mailto:licitacoes@timbo.sc.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 22 de abril de 2022 16:41

Assunto: Ata de Julgamento - Reapresentação dos documentos de Habilitação - Tomada de Preço nº 06/2021 FME

Boa tarde,

Segue em anexo Ata de Julgamento - Reapresentação dos documentos de Habilitação - Tomada de Preço nº 06/2021 FME, bem como os pareceres técnico e contábil, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Angela Preuss

Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

Prefeitura de Timbó

Central de Licitações

Fone: (47) 3380-7000/Ramal 7035

www.timbo.sc.gov.br



RECURSO DI FATTO - TIMBÓ 29-04-2022.pdf
354 KB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

PROCESSO LICITATÓRIO/ TOMADA DE PREÇOS N°. 06/2021

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470, KM 102, n° 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria interpor:

No dia 26/04/2022 a empresa DI FATTO INDÚSTRIA se deslocou até a prefeitura de TIMBÓ para análise dos documentos reapresentados pela empresa SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA que após prazo concedido pela prefeitura "reapresentou" os documentos que faltaram na abertura dos envelopes.

Novamente a empresa foi inabilitada pois não atendeu o valor do patrimônio líquido a qual o edital foi claro ao exigir que o patrimônio líquido deveria ser sob o valor estimado da obra e não sob o valor das propostas.

Conforme imagem abaixo:

LG = Índice de liquidez total	<u>ativo circulante + realizável a longo prazo</u> passivo circulante + exigível a longo prazo	Maior ou igual a 1,0
SG= Índice de solvência geral	<u>Ativo total</u> Passivo circulante + exigível a longo prazo	Maior ou igual a 1,0
PL = Patrimônio Líquido	Mínimo de 10% do valor estimado da obra	Maior ou igual a 10% do valor estimado da obra.

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

FÓRMULA DE CÁLCULO

Liquidez corrente = $\frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$ LC = $\frac{AC}{PC}$

Apesar de que a empresa já havia sido inabilitada por não atender o mínimo do patrimônio líquido outras exigências do edital não foram cumpridas vejamos abaixo:

- NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC

7.1.3 QUANTO A REGULARIDADE FISCAL:

A tempos que a CND DE FALÊNCIA E CONCORDATA deve ser acompanhada pela CND DO EPROC essa informação consta no corpo da CERTIDÃO e a empresa não apresentou.

- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da licitante;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em vigor.
- g) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente do corpo da mesma o seu prazo de validade.

7.1.3.1 - Quanto à regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006:

- a) As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- b) Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- c) A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente as definidas no artigo 87.

7.1.6 (letra C)

O EDITAL é claro quando solicita que o responsável técnico seja um ENGENHEIRO CIVIL, que a empresa apresente seus atestados em outros documentos que comprovem vínculo com o mesmo, no entanto a empresa apresentou atestado e vínculo com um engenheiro mecânico.

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA	1000,00m ²

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

- c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;
- c.2) Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;
- c.3) Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil

3.0. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o know-how técnico, tudo isso para demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações perante a Administração Pública.

3.2. Como se vê a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decidiu de forma correta pela inabilitação da referida empresa, de qualquer forma como parte interessada também analisamos os documentos onde foram constatados a falta de mais alguns documentos.

3.3. Portanto, o caso em apreço se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo ser **mantida a inabilitação da empresa SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte

agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

3.4. Por oportuno, se as empresas licitantes não concordassem com a exigência edilícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital em tempo oportuno, o que por elas não foi feito. Não o fazendo e concordando com suas disposições a ele deve se vincular.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Apiúna, 29 de abril de 2022.



DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ N° 12.323.692/0001-98